

PARECER JURÍDICO N.º 7/2024

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Recursos Humanos		
QUESTÃO	■ Extinção da categoria específica de consultor informático.		

PARECER

I. Apresentação

- Em referência ao assunto em epígrafe, solicita o Presidente da Câmara Municipal, a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, designadamente no que se refere à extinção da categoria específica de consultor informático.
- Para melhor compreensão faz-se o enquadramento da situação, de acordo com a informação prestada pelo município consulente:
 - O Município detém no mapa de pessoal, um trabalhador com a categoria de origem de especialista de informática de grau 3, nível 2, nível remuneratório 49;
 - Em 21/11/2023, foi, na sequência de procedimento concursal, este trabalhador designado como consultor de informática¹, ao abrigo de contrato em trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo o mesmo passado a receber um acréscimo remuneratório de 60 pontos indiciários sob a remuneração base da sua categoria de origem;
 - Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, é entendimento do município consulente de que a mencionada categoria específica de consultor de informática terá sido extinta, e que o trabalhador terá transitado para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, entre o nível remuneratório 48/52, e deixando de ter direito ao acréscimo remuneratório de 60 pontos indiciários;
 - Esta posição difere da do trabalhador que entende que deverá manter *ad eternum* a designação de consultor de informática, bem como continuar a ter direito ao acréscimo remuneratório de 60 pontos indiciários, dado que os considera como integrando a sua remuneração base.
- Questiona o município consulente sobre qual a posição correta a adotar.

II. Apreciação

- O Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, na sua redação atual, veio estabelecer o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e do técnico de sistemas e tecnologias de informação, procedendo, assim, à revisão das carreiras informáticas.²
- Procedeu o Decreto-Lei n.º 88/2023³ à extinção:
 - da carreira de especialista de informática, transitando os trabalhadores para a carreira especial de especialista de sistemas de tecnologias de informação;
 - da carreira de técnico de informática, transitando os trabalhadores para a carreira especial de técnico de sistemas de tecnologias de informação;

¹ Ao abrigo dos n.ºs 1 a 4 do art.º 13.º, do Estatuto das Carreiras e Funções Específicas do Pessoal de Informática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, em vigor à data, mas atualmente revogado.

² Que à data, integravam o grupo de carreiras não revistas, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.

³ Cf. art.ºs 1.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2023.

PARECER JURÍDICO N.º 7/2024

- c) da categoria específica de consultor de informática;
 - d) das funções específicas de coordenador técnico;
 - e) das funções específicas de coordenador de projeto;
3. Determinou, ainda, a manutenção, enquanto carreira subsistente, da categoria de técnico de informática-adjunto.
 4. Para o exercício de funções no âmbito de projetos e ou atividades, com relevante interesse público, podem ser designados consultores de sistemas e tecnologias de informação, nas modalidades de consultor, consultor principal e consultor sénior.⁴
 5. No que respeita à extinção da categoria específica de consultor de informática⁵, determina o n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, que o exercício das funções pelo trabalhador se mantém até ao seu termo, sem possibilidade de renovação, de acordo com o regime em que foram designados.
 6. Importa, desde logo, lembrar que, ao abrigo do art.º 13.º do revogado estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática, o provimento do lugar de consultor de informática era realizado mediante concurso circunscrito a especialistas de informática do grau 3 ou por comissão de serviço, pelo período máximo de dois anos, não renovável⁶.
 7. Determinando a alínea c) do n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2023 a extinção da categoria específica do de consultor de informática, importa verificar o que sucede aos trabalhadores que proviam este lugar.
 8. A resposta divergirá consoante o modo como o trabalhador veio a provir o lugar.
 9. Assim, no caso de o trabalhador ter sido designado em comissão de serviço (situação delimitada no tempo – máximo dois anos) operará o n.º 2 do mencionado art.º 15.º, mantendo o trabalhador o exercício destas funções até ao termo da referida comissão de serviço, não havendo lugar a qualquer renovação⁷.
 10. No caso de o trabalhador ter sido designado na sequência de concurso, não se encontrando prevista qualquer delimitação temporal, ou seja, não existindo termo, a extinção da categoria opera automaticamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/2023⁸.
 11. Como a carreira em que o trabalhador com a categoria especial de consultor informático se insere é a carreira de especialista de informática, operará a transição do trabalhador para a carreira especial de especialista de sistemas de tecnologias de informação.
 12. Quanto à questão da remuneração importa mencionar que previa o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, que à categoria de consultor de informática correspondia a estrutura indiciária e respetivos níveis da categoria de especialista de informática do grau 3, com um acréscimo remuneratório de 60 pontos indiciários (sobre a remuneração base).
 13. Ou seja, previa-se um acréscimo remuneratório que visava fazer face às funções específicas⁹ que o trabalhador inserido na categoria de especialista de informática do grau 3 designado como consultor de informática passaria a ter.
 14. Ora, com a extinção da categoria especial de consultor informático, o trabalhador deixou de exercer as funções específicas acrescidas às competências próprias da estrutura hierárquica do serviço, e por isso a fundamentação para a atribuição do acréscimo remuneratório cessou.
 15. Face ao exposto, não tem o trabalhador direito à manutenção do acréscimo remuneratório.

⁴ Cf. art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 88/2023.

⁵ Bem como, às funções específicas de coordenador técnico e coordenador de projeto.

⁶ Com respeito pelos requisitos e termos estatuidos nos n.ºs 2 e 5, respetivamente, do citado artigo.

⁷ A renovação da comissão de serviço já não era possível, de acordo com o n.º 5 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001.

⁸ De acordo com o art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, o diploma entrou em vigor no dia 01/11/2023.

⁹ Nos termos do n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, “Ao consultor informático compete dar apoio à gestão nos domínios do planeamento de sistemas de informação e de tecnologias de informação e comunicação, do aconselhamento técnico e da auditoria informática.”

PARECER JURÍDICO N.º 7/2024

16. Assim, aplicar-se-ão as regras de transição estatuídas no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, transitando o trabalhador para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, entre o nível remuneratório entre o 48/52.
17. Concorde-se, desta forma, com a posição defendida pelo município consulente.

CONCLUSÕES

- Como a carreira em que o trabalhador com a categoria especial de consultor informático se insere é a carreira de especialista de informática, operará a transição do trabalhador para a carreira especial de especialista de sistemas de tecnologias de informação.
- Previa o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, que à categoria de consultor de informática correspondia a estrutura indiciária e respetivos níveis da categoria de especialista de informática do grau 3, com um acréscimo remuneratório de 60 pontos indiciários (sobre a remuneração base).
- Ou seja, previa-se um acréscimo remuneratório que visava fazer face às funções específicas que o trabalhador inserido na categoria de especialista de informática do grau 3 designado como consultor de informática passaria a ter.
- Com a extinção da categoria especial de consultor informático, o trabalhador deixou de exercer as funções específicas acrescidas às competências próprias da estrutura hierárquica do serviço, e por isso a fundamentação para a atribuição do acréscimo remuneratório cessou.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro.
- Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.
- Estatuto das Carreiras e Funções Específicas do Pessoal de Informática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março (atualmente revogado).